

SENTENÇA

Proc. Nº: 371/2020.

REQUERENTE: A

REQUERIDA: B

#

SUMÁRIO: “A quebra do selo da tampa superior do contador da instalação da requerente, por si só, sem que esteja acompanhado de outros elementos demonstrativos da manipulação física do contador em causa com o objectivo de falsear a medição dos consumos, é insuficiente para se concluir que existe um procedimento fraudulento imputável à requerente nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 328/90.

Aliás, na previsão legal acima dissecada, a quebra de selos aparece como um meio para a execução de uma intervenção posterior que poderá falsear a medição da energia ou do controle da potência contratada, não podendo, em sede desta jurisdição, ser considerada por si só como um procedimento fraudulento, tendo de se concluir que **não existiu qualquer adulteração do aparelho medidor de consumo instalado na casa da requerente.**”

I – RELATÓRIO:

1 – No pedido dirigido ao CNIACC na sua reclamação inicial, a requerente pede a prescrição dos valores que lhe são reclamados pela requerida B no montante de € 2.726,60, por aplicação do artigo 10.º da Lei 23/96 de 26 de Julho.

2 – Alega resumidamente que no dia 19/06/2019 a requerida B substituiu o contador da sua instalação com o código CPE PT 000, acto do local não foi antecipadamente informada, tendo os representantes da requerida, findo o trabalho, informado que a troca tinha sido efectuada e que estava tudo dentro da normalidade.

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

3 – A 30/120/2019 a requerente recebeu por via postal carta da requerida, onde esta lhe pede o pagamento do valor de € 2.726,60, no prazo de 10 dias, em virtude de existir uma “utilização irregular de energia eléctrica”. A acompanhar essa carta vinha um auto de vistoria de ponto de medição realizado no dia 19/06/2019 às 09h:03m por C e a discriminação dos valores pedidos pela requerida que somavam um valor diferente do pedido de pagamento dirigido à requerente.

4 – A requerente contactou um electricista para compreender o conteúdo do auto de vistoria, tendo concluído que o mesmo refere a existência de um selo danificado, estando todos os outros aspectos em conformidade. O contador em causa é muito antigo, aproximadamente 45 anos, um contador analógico, preto, com roda e um único selo.

5 – A requerente encetou várias comunicações e contactos pessoais com a requerida e com a ERSE, nos quais pugnou pela não violação de qualquer selo do contador por si ou alguém da sua residência, contestou o teor do auto de vistoria que menciona um display que nem existe no contador em causa e apresenta contas dos consumos efectuados nos anos de 2017, 2018 e 2019 para concluir que a média mensal de consumos é semelhante aos anos anteriores.

6 – Notificada a requerida D veio aos autos a fls. 13 e seguintes informar que a requerida é titular de um contrato de fornecimento de energia para a instalação em causa desde pelo menos 25/02/2000 e que terá avisado a requerente por via postal da substituição do equipamento de contagem por um tecnologicamente mais evoluído. Na ocorrência dessa substituição de equipamento foi detectada uma acção ilícita que compromete a viabilidade de registo de consumos efectivamente realizados, encontrando-se o equipamento de contagem desselado na tampa superior, concluindo pelas disposições legais aplicáveis à situação e concluindo na imputação devida à requerente dos valores que lhe forma pedidos por entender existir um

procedimento fraudulento susceptível de falsear a medição de energia eléctrica consumida.

7 – Em resposta a esta comunicação da requerida veio a requerente a folhas 25 e seguintes dos autos dizer que reconhece o contador como sendo o da sua habitação embora questione o porque de não se ter fotografado o selo violado; informa ainda os consumos mensais de 2016 a 2020 realçando que o consumo do ano de 2017 foi superior ao de 2019, já com o novo contador e em 2020 é inferior aos dois anos anteriores, alegando que o consumo após o novo contador não é inferior ao dos anos anteriores e contestando o período de cálculo utilizado pela requerida, reafirmando que não aceita a acusação de fraude, manipulação do contador e de consumo indevido de energia eléctrica.

8 – Após notificação para a audiência a requerida D veio aos autos apresentar contestação através de correio electrónico de 14 de Julho de 2020, na qual, reitera o teor da comunicação já remetida aos autos.

9 – Em sede de audiência de julgamento a requerida veio comunicar que, após ter procedido a novos cálculos utilizando um período de tempo de consumo mais alargado, reduz a quantia que reclama da requerente ao pagamento do valor de € 532,80 a título de consumo de energia eléctrica e mantém o valor de € 77,70 relativo a encargos administrativos, tendo junto documento relativo a tal facto aos autos por correio electrónico de 20 de Julho.

#

II – SANEAMENTO, OBJECTO DE LITÍGIO E QUESTÕES A RESOLVER:

O tribunal é competente em razão da matéria e do território e as partes são legítimas e capazes.

No mais não existem nulidades processuais ou irregularidades de instância que impeçam o conhecimento do mérito da causa.

Foi apresentada pela requerida uma testemunha que foi ouvida através de vídeo conferência.

O objecto do litígio concentra-se na questão de saber se o aparelho medidor de consumo instalado na casa da requerente foi adulterado e em consequência não mediu correctamente o consumo efectuado pela mesma.

São questões a resolver as (1) de conhecer da adulteração do aparelho medidor de consumo instalado na casa da requerente e (2) do direito desta a não pagar os valores reclamados pela requerida em função da alegada adulteração por os mesmos se encontrarem prescritos nos termos do artigo 10.º da Lei 23/96.

#

III - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA:

A – Matéria de facto provada com interesse para a decisão da causa:

1 – Desde 25 de Fevereiro de 2000 que a requerente mantém activo um contrato de prestação de serviço de fornecimento de energia eléctrica para a sua residência, tendo a instalação o CPE - código de ponto de entrega n.º PT000, como resulta da contestação da requerida B e das declarações da requerente em audiência.

2 – O contador da instalação encontra-se em espaço exterior do edifício, estando localizado na parede do muro exterior, com acesso directo a partir da via pública, como resultou das declarações da requerente em audiência e do auto de vistoria do ponto de medição junto aos autos.

3 – Em 2007 foi feito um aumento de potência contratada a pedido da requerente, como resulta das declarações prestadas em julgamento por esta e dos documentos juntos com a contestação da requerida.

4 – O agregado familiar da requerente é constituído por 4 pessoas que residem no local de consumo em causa ao longo dos últimos vinte anos, como resultou das declarações prestadas pela mesma em julgamento.

5 – No dia 19/06/2019 o contador da instalação foi substituído por um tecnologicamente mais evoluído, como resulta do artigo 8º da contestação da requerida B, dos documentos juntos com a mesma e da reclamação da requerente.

6 – A reclamante não tem por hábito comunicar leituras do contador, nem mesmo costuma verificar o mesmo, não tendo estado presente na mudança do contador nem sido informada no momento do levantamento do auto de vistoria, apesar de se encontrar em casa, como resulta da reclamação da consumidora e das suas declarações em audiência.

7 – O contador existente na instalação em causa encontrava-se sem selo na sua tampa superior, como resulta das fotografias e do auto de vistoria junto com a contestação da requerida e do depoimento da testemunha arrolada por esta em confirmação do teor do auto de vistoria por si lavrado.

8 – O contador não se mostrava manipulado, facto que resultou do depoimento da testemunha arrolada pela requerida que referiu que se tal ocorre-se teria colocado tal facto nas observações do auto de vistoria.

#

B – Motivação:

A factualidade dada como provada foi obtida através da consulta da documentação e comunicações remetidas ao CNIACC pelas partes e o que resulta nos autos por confissão ou acordo das mesmas.

Foram tidos em consideração quanto à formação do contrato de fornecimento e suas condições os documentos juntos pelo requerente e pela requerida.

Quanto às alterações do contrato foram tidas em conta as declarações da requerente e as comunicações da requerida que confirmam tais alterações.

Relativamente a mudança do contador e suas vicissitudes foram tidas em consideração as comunicações remetidas aos autos pelas partes, nomeadamente quanto à deslocação dos técnicos para efectuar tal mudança e intervenções anteriores no equipamento, bem como o depoimento da testemunha arrolada pela requerida

#

C – O Mérito da Causa:

1 – da adulteração do aparelho medidor de consumo instalado na casa da requerente:

A requerida apresentou à requerente o pedido de pagamento do valor (corrigido em audiência) de de € 532,80 a título de consumo de energia eléctrica e o valor de € 77,70 relativo a encargos administrativos.

Funda este pedido numa presunção legal estabelecida no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 328/90, que atribue à requerente a imputabilidade de qualquer procedimento fraudulento detectado na instalação e à requerida, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do mencionado diploma, o direito de ser ressarcida do valor do consumo irregularmente efectuado e das despesas inerentes à verificação e eliminação da fraude e eventuais juros.

Mas para que o acima considerado ocorra é necessário que exista um “... *qualquer procedimento fraudulento capaz de falsear a medição de energia eléctrica consumida ou da potência tomada, designadamente a captação de energia a montante do equipamento de medida, a viciação, por qualquer meio, do funcionamento normal dos aparelhos de medida ou de controlo da potência, bem*

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

como a alteração dos dispositivos de segurança, levada a cabo através da quebra dos selos ou por violação dos fechos ou fechaduras.”, como resulta do n.º 1 do artigo 1º do referido diploma.

Para melhor se interpretar e compreender esta disposição legal e as suas desdobradas previsões, socorremo-nos da decisão proferida pelo Supremo tribunal de Justiça em 10 de Maio de 2016 onde se pode ler: *“São elementos constitutivos do ilícito prescrito na legislação, i) a existência/verificação de um procedimento que conceptual/materialmente se configure como frustrante das regras estabelecidas para o fornecimento e medição dos níveis e fluxos de energia que está contratada entre o consumidor(cliente) e o fornecedor de energia; ii) que se apure uma intenção causante que tenha como destinação e objectivo o falseamento/deturpação/distorção da medição da energia que é fornecida pelo fornecedor, nas suas vertentes de consumo e potência tomada; iii) que o processo de concreção da fraude – imbuído e realizado com recurso a meios de disfuncionais e alteradores do veio energético – se materialize em captação de energia a montante do equipamento de medida; iv) que se efective no correcto, normal e adequado funcionamento dos aparelhos de medida ou de controle de potência; ou v) se execute com recurso à alteração dos dispositivos de segurança que estão apostos e ilaqueiam os dispositivos de medição, mediante a quebra de selos ou por violação dos fechos e fechaduras.”.*

No presente caso, o que se verificou, como resulta do auto de vistoria, foi a falta de selo na tampa superior do contador; contador esse que desde 2000 serve a instalação da requerente e que foi verificado com a intervenção efectuada por ordem da requerida em 2007, não tendo existido intervenção da requerida no mesmo até Junho de 2019, data em que se pretendeu e executou a troca do contador por outro tecnologicamente mais evoluído.

Da prova feita pela requerida, a quem cabia provar a fraude que consubstancia o pedido pagamento que dirigiu à requerente, resulta que o contador em causa não se encontrava furado, não possuía inseridos elementos de travamento do dispositivo de

contagem, nem demonstrava qualquer alteração da sua relojoaria que impedisse o seu normal funcionamento. A tampa inferior do mesmo, denominada tampa de bornes, onde se fazem as ligações físicas efectivas à rede de fornecimento de energia eléctrica estava selado e estas não se mostravam manipuladas.

Não foi junto aos autos qualquer relatório de análise do contador em causa que pudesse demonstrar a sua manipulação com o objectivo de falsear a contagem do consumo de energia eléctrica fornecida, no caso, à requerente.

Não resultou assim provado que existisse um procedimento materialmente capaz de frustrar a medição dos fluxos de energia consumida, nem dos autos resulta qualquer comportamento da requerente com a intenção de falsear, deturpar ou distorcer a medição da energia por si consumida.

A quebra do selo da tampa superior do contador da instalação da requerente, por si só, sem que esteja acompanhado de outros elementos demonstrativos da manipulação física do contador em causa com o objectivo de falsear a medição dos consumos, é insuficiente para se concluir que existe um procedimento fraudulento imputável à requerente nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 328/90.

Aliás, na previsão legal acima dissecada, a quebra de selos aparece como um meio para a execução de uma intervenção posterior que poderá falsear a medição da energia ou do controle da potência contratada, não podendo, em sede desta jurisdição, ser considerada por si só como um procedimento fraudulento, tendo de se concluir que **não existiu qualquer adulteração do aparelho medidor de consumo instalado na casa da requerente.**

Com esta conclusão fica prejudicada a apreciação da questão de saber se assistia à requerente o direito a não pagar os valores reclamados pela requerida em função da alegada adulteração por os mesmos se encontrarem prescritos nos termos do artigo

10.º da Lei 23/96, uma vez que, inexistindo procedimento fraudulento, inexistem consumos irregulares e em consequência não se pode aplicar o disposto na alínea b)

do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei 328/90, não sendo devido à requerida qualquer ressarcimento ou compensação.

#

III – DECISÃO:

Julgo totalmente procedente a reclamação da requerente, declarando que não existiu adulteração do contador de medição de consumo de energia eléctrica que se encontrava instalado na sua casa até 19 de Junho de 2019 e em consequência declaro que nada é devido à requerida B a título de ressarcimento de consumos irregulares, despesas inerentes ou eventuais juros.

Sem Custas.

Valor: € 610,58.

Notifique.

Lisboa, 30 de Setembro de 2020.

O Juiz-árbitro,

(Pedro Areia)